



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007334-79.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LORINETE SEVERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007334-79.2024.8.26.0664

Apelante: Lorinete Severo

Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Comarca: Votuporanga

V. 15122

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA RECORRENTE (R\$ 10.000,00). IRRAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 4.000,00. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 98/100), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, em ação declaratória e indenizatória, julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/adesão questionada na inicial, relativa à "Contribuição AAPEN 0800 591 0527", cuja operação deve ser cancelada (caso ainda não o tenha sido); DETERMINANDO a cessação dos descontos dessa natureza; bem como CONDENANDO a parte ré a restituir em dobro à autora os valores pagos por ela a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação”. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, “no sentido de acolher o pedido inicial da Apelante, bem como condenando a Apelada à indenização por Dano Moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subsidiariamente, em valor que Vossa Excelência entender Justo” (p. 103/107).

Contrarrazões apresentadas (p. 111/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, a apelante faz jus à indenização por danos morais. Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC).

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste emocional a que foi exposto a recorrente, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Diante disso, a quantia desejada no apelo revela-se exagerada e desproporcional (R\$ 10.000,00). Razoável, para este caso concreto, é o valor de R\$ 4.000,00, em face da falta de prova de dano de maior repercussão, a condição financeira da lesante e a situação da lesada.

No mesmo sentido: “(...). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. (...). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002486-61.2024.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a recorrida a pagar a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Pela sucumbência integral (Súmula 326, STJ), fica exclusivamente a apelada condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora